

ATO DE REVOGAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025

PROCESSO Nº 61/2025

OBJETO: Registro de preços visando aquisição eventual de MATERIAL DE LIMPEZA, COPA, COZINHA E OUTROS destinado a municípios consorciados

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. Dos fatos:

Trata-se de procedimento relacionado com a formação de registro de preços visando aquisições eventuais de MATERIAL DE LIMPEZA, COPA, COZINHA E OUTROS destinado a municípios consorciados.

O processo seguiu ao rito normal de processamento, com a expedição de edital para convocação de empresas interessadas, a publicidade em forma de extrato na imprensa escrita e na disponibilização de sua íntegra no PNCP e no sítio eletrônico www.civap.sp.gov.br.

Contudo, o edital foi representado junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que decidiu, em primeira análise, pela suspensão do andamento do certame conforme Processo TC-023102.989.25-8 publicado no Diário Oficial do TCESP em sua edição de 18/12/2025, sugerindo a necessidade de medidas corretivas que enumera.

É o relatório do necessário.

2. Da decisão:

O processo em tela foi aberto com as observâncias das regras capituladas na Lei Federal nº 14.133/2021. Assim sendo, não se pode afirmar, ao menos em tese, a existência de ilegalidade no processo referido, na consideração que um descritivo falho necessariamente não remete à penalização, cuja existência levaria à vício insanável passível de ANULAÇÃO com eventual apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Também não há como negar que a necessidade das eventuais medidas corretivas impede o prosseguimento do certame. Em decorrência, vislumbra-se a necessidade de promover a revogação do presente expediente sem que seja imputada penalidade a quem seja.

Conforme comentário do jurista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos à NLLC - 2021 - pág. 913):

"A adoção das providências cabíveis é um dever de ofício das autoridades envolvidas. Não há necessidade de provocação dos licitantes ou de terceiros. A ausência da atuação de ofício configura infração dos deveres funcionais".

A revogação funda em juízo de valor que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.

Preconiza as Súmulas 473 e 346 do STF:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

A possibilidade (ressalva) da revogação ou anulação do certame se acha prevista da decisão do TCEP - PROCESSO: TC-023102.989.25-8.

Assim, examinados os atos e termos do procedimento adotados na licitação referenciada, e tendo sido verificada a necessidade de REVOGAÇÃO em face do interesse público (conveniência e oportunidade), **REVOGO**, com fundamento no artigo 71, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025 - PROCESSO Nº 29/2025, que tem por objeto a formação de registro visando aquisição eventual de MATERIAL DE LIMPEZA, COPA, COZINHA E OUTROS destinado a municípios consorciados.

Fica assegurado aos municípios, se de seus interesses, a revisão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, com observância dos fundamentos invocados na representação, visando lançamento de novo certame licitatório.

A presente Revogação visa garantir efetivamente os Princípios da Legalidade, da impessoalidade, da moralidade e do interesse público, capitulados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e se processa nos termos do seu inc. II do Art. 71.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Regularize-se o processo.

Dê-se ciência ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através dos canais competentes, para cumprimento das determinações legais.

Assis, 29 de dezembro de 2025.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
Presidente do CIVAP